



PROCESSO N° 971/18

PROTOCOLO N° 14.978.349-0

DATA: 18/12/17

PARECER CEE/CEIF N° 51/19

APROVADO EM 21/03/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA NATIVIDADE DE NOSSA SENHORA – EDUCAÇÃO  
INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: ARARUNA

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATOR: DIRCEU ANTONIO RUARO

*EMENTA: Renovação do reconhecimento. Parecer favorável com ressalva e determinação. Prazo de 01/01/18 a 31/12/22. A mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar as exigências previstas na Deliberação n° 03/13 – CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e de seu curso, com especial atenção à indicação de docentes habilitados, renovação do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros e da Licença Sanitária.*

## **I - RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n° 1476/18 – Sued/Seed, de 03/10/18, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Campo Mourão, de interesse da Escola Natividade de Nossa Senhora – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Araruna, pelo qual solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

Esta Escola situa-se à Rua Marcílio Dias, n° 230, Centro, município de Araruna. É mantida pela Associação da Imaculada Virgem Maria e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial n° 4508/18, de 25/09/18, pelo prazo de cinco anos, de 15/10/17 a 15/10/22. (fl. 186)



PROCESSO N° 971/18

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio das seguintes Resoluções Secretariais:

- a) autorização para funcionamento: n° 2463/08, de 18/06/08;
- b) reconhecimento: n° 4747/10, de 26/10/10;
- c) renovação do reconhecimento: n° 653/14, de 04/02/14, com base no Parecer CEE/CEIF n° 128/13, de 06/08/13, pelo prazo de cinco anos, de 01/01/13 a 31/12/17. (fl. 146)

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo n° 62/18, de 23/04/18, do NRE de Campo Mourão, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico, em 14/06/18, pelo qual constatou a veracidade das declarações. (fls. 151 e 162)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento, pelo Parecer CEF/Seed n° 3221/18, de 25/09/18, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento do curso. (fl. 165)

O processo foi convertido em Diligência em 04/12/18 e retornou a este CEE em 07/02/19.

A Vida Legal da instituição de ensino, a justificativa da Direção e a Resolução Secretarial n° 4508/18 foram anexadas ao protocolado às fls. 180 à 186.

## **II - MÉRITO**

Este expediente trata da renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação de reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

PROCESSO Nº 971/18

A Comissão de Verificação, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, emitiu Relatório Circunstanciado contendo as seguintes informações:

(...) **Biblioteca:** ocupa um espaço adequado, organizado, com boa iluminação, possui computador, impressora, mesas, cadeiras. Há um vasto acervo e material didático-pedagógico.

(...) **Laboratório de Informática:** ocupa um espaço próprio, organizado, higienizado, com boa iluminação. Há 14 computadores com periféricos e acesso à internet.

(...) **Espaço para Educação Física:** para as atividades práticas conta com quadra coberta.

(...) **Acessibilidade:** possui rampas de acesso, mobilidade e instalação de corrimãos, guarda-corpo, passarelas, escadarias, conforme determinação das normas vigentes.

(...) **Quadro de Avaliação Interna do Curso**, abaixo descrito. (fl. 150):

| Ano<br>Série<br>Etapa<br>Módulo | Matriculas |      |      |      |      | Desistentes |      |      |      |      | Transferidos |      |      |      |      | Reprovados |      |      |      |      | Concluintes/Egressos |      |      |      |      |
|---------------------------------|------------|------|------|------|------|-------------|------|------|------|------|--------------|------|------|------|------|------------|------|------|------|------|----------------------|------|------|------|------|
|                                 | 2012       | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2012        | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2012         | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2012       | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2012                 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 |
| 1º                              | 36         | 39   | 41   | 41   | 39   | 0           | 0    | 0    | 0    | 1    | 1            | 2    | 1    | 5    | 2    | 2          | 0    | 0    | 0    | 0    | 33                   | 37   | 40   | 36   | 36   |
| 2º                              | 25         | 37   | 35   | 41   | 39   | 0           | 0    | 0    | 0    | 0    | 1            | 2    | 0    | 0    | 5    | 0          | 0    | 0    | 2    | 1    | 24                   | 35   | 35   | 39   | 33   |
| 3º                              | 28         | 24   | 40   | 37   | 40   | 0           | 0    | 0    | 0    | 0    | 0            | 1    | 2    | 1    | 4    | 0          | 0    | 1    | 0    | 0    | 28                   | 23   | 37   | 36   | 36   |
| 4º                              | 23         | 29   | 27   | 37   | 36   | 0           | 0    | 0    | 0    | 0    | 0            | 0    | 1    | 0    | 5    | 0          | 0    | 0    | 0    | 1    | 23                   | 29   | 26   | 37   | 30   |
| 5º                              | 19         | 24   | 32   | 26   | 34   | 0           | 0    | 0    | 0    | 0    | 0            | 0    | 2    | 0    | 3    | 0          | 1    | 0    | 0    | 0    | 19                   | 23   | 30   | 26   | 31   |
| 6º                              | 17         | 23   | 28   | 39   | 25   | 0           | 0    | 0    | 0    | 0    | 0            | 3    | 1    | 1    | 1    | 0          | 0    | 0    | 0    | 1    | 17                   | 20   | 27   | 38   | 23   |
| 7º                              | 28         | 17   | 21   | 26   | 41   | 0           | 0    | 0    | 0    | 0    | 0            | 0    | 2    | 0    | 8    | 0          | 0    | 1    | 1    | 1    | 28                   | 17   | 18   | 25   | 32   |
| 8º                              | 15         | 29   | 18   | 20   | 26   | 0           | 0    | 0    | 0    | 0    | 0            | 0    | 1    | 0    | 0    | 0          | 1    | 2    | 0    | 0    | 15                   | 28   | 15   | 20   | 26   |
| 9º                              | 19         | 14   | 27   | 14   | 21   | 0           | 0    | 0    | 0    | 0    | 0            | 0    | 2    | 0    | 0    | 0          | 0    | 0    | 0    | 0    | 19                   | 14   | 25   | 14   | 21   |

A Chefia do NRE de Campo Mourão, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 14/06/18, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

## PROCESSO N° 971/18

O processo foi convertido em Diligência para que a mantenedora informasse sobre o ambiente específico do Laboratório de Ciências, e ainda, apresentasse a Licença Sanitária e o Certificado de Vistoria em Estabelecimento atualizados. Retornou a este CEE com Relatório Circunstanciado Complementar, o qual constou:

(...) A instituição de ensino conta com **Laboratório de Ciências** com 5,7x 3,80 m<sup>2</sup>, possui mesa, banqueta, banheiro e lavabo e materiais. (fl. 172)

(...) **Certificado de Vistoria em Estabelecimento** nº 3.1.01.18.0001070610-05, de 23/07/18, válido até 23/07/19. (fl. 177)

(...) **Licença Sanitária** nº 867/18, de 02/07/18 é válida até 10/06/19. (fl. 176)

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento do curso, descumprindo o estabelecido no art. 48, da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR. A direção assim se pronunciou:

(...) Declaramos para os devidos fins, que todas as condições de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental estão mantidas e atualizadas, e que apenas sofreu um atraso devido à espera do laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, pois conforme solicitação havia algumas modificações e melhorias a serem realizadas pela instituição. (fl. 180)

Na análise do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação, constatou-se que a Matriz Curricular, à fl. 149, constitui parte integrante do Volume II e possui as informações devidamente representadas. Consta também, corpo docente, à fl. 158, com as habilitações específicas para as disciplinas indicadas, à exceção da disciplina de Arte, que o docente é habilitado em Educação Física, com especialização em Arte e o de História, que é habilitado em Geografia.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições para a renovação do reconhecimento do Curso.

### III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, da Escola Natividade de Nossa Senhora – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Araruna, mantida pela Associação da Imaculada Virgem Maria, pelo prazo de cinco anos, de 01/01/18 a 31/12/22, conforme a Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.



PROCESSO N° 971/18

A mantenedora deverá garantir todas as exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à renovação do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros e da Licença Sanitária.

A instituição de ensino deverá:

a) atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, ao solicitar a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica e à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental;

b) indicar docentes habilitados para as disciplinas de Arte e História.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do curso;

b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Dirceu Antonio Ruaro  
Relator

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 21 de março de 2019.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina  
Presidente da CEIF